

# ACÓRDÃO Nº 093905/2023-PLEN

1 **PROCESSO:** 243552-0/2023

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

3 INTERESSADO: BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA

4 UNIDADE: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5 RELATOR: DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO, por unanimidade, por CONHECIMENTO com DEFERIMENTO e COMUNICAÇÃO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA №: 32 10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 20 de Setembro de 2023

Domingos Inácio Brazão

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



Processo: 243552-0/23

Origem: AGENERSA – AG REG ENERGIA SANEAMENTO

Setor:

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Interessado: BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA Observação: EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO 02/23, PROMOVIDO PELA

**AGENERSA** 

## **VOTO**

REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONTIDAS NO EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023 ELABORADO PELA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, TENDO POR **OBJETO** Α CONTRATAÇÃO DE DE SERVICO FORNECIMENTO DE VALE-REFEIÇÃO ALIMENTAÇÃO NA **MODALIDADE** ELETRÔNICA, **ATRAVÉS** DE CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP, COM POSSIBILIDADE DE CARGA E RECARGA DE VALOR DE FACE, NA MODALIDADE ON-LINE, NO VALOR ESTIMADO DE R\$ 7.273.552,00 (SETE MILHÕES, DUZENTOS E SETENTA E TRÊS MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS).

DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA.

CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO.

COMUNICAÇÃO AO ATUAL CONSELHEIROPRESIDENTE DA AGENERSA.

COMUNICAÇÃO AO REPRESENTANTE.



Trata-se de **Representação, com pedido de tutela provisória**, formulada pela BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, em face de possíveis irregularidades contidas no Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 02/2023 elaborado pela AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, tendo por objeto a contratação de serviço de fornecimento de Vale-Refeição e Alimentação na modalidade eletrônica, através de cartão magnético com chip, com possibilidade de carga e recarga de valor de face, na modalidade on-line, no valor estimado de R\$ 7.273.552,00 (sete milhões, duzentos e setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais).

O Representante alega que o Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 02/2023 contém severas deficiências técnicas que irão comprometer o resultado pretendido, destacando as seguintes irregularidades:

I - Exigência editalícia que restringe a competitividade do certame, qual seja: a quantidade mínima de 1.500 (mil e quinhentos) estabelecimentos conveniados no estado do Rio de Janeiro, quantidade considerada excessiva pelo representante em relação ao número de usuários (subitem 6.1 e seguintes do Termo de Referência);

II – O curto prazo de 5 (cinco) dias úteis para comprovação do credenciamento dos 1.500 (mil e quinhentos) estabelecimentos (subitem 6.9 do Termo de Referência).

#### Neste contexto, requer:

Seja deferida a Medida Liminar, *inaudita altera pars*, para a imediata **SUSPENSÃO** do referido Processo Licitatório, até que seja devidamente analisado e readequado a fim de que se cumpra a sua finalidade como emana a lei.

Inobstante, após o recebimento da presente **REPRESENTAÇÃO** com a Suspensão do Processo, no mérito requer sejam realizadas as seguintes alterações:



- Exclusão da exigência de quantidade mínima de estabelecimentos conveniados, acima do proporcional e razoável à quantidade de beneficiários;
- Alteração do prazo fixado no subitem 6.9 do Termo de Referência, para que passe a constar o prazo de no mínimo 90 (noventa) dias para a comprovação da relação de estabelecimentos credenciados, ao invés de 05 (cinco).

Na Decisão Monocrática proferida em 04/08/2023 determinei as seguintes providências:

I - DETERMINAÇÃO à Subsecretaria das Sessões - SSE, com fundamento no art. 149, §§ 1º e 7º do Regimento Interno, para que providencie, preferencialmente por meio eletrônico, a oitiva do <u>atual Conselheiro-Presidente da AGENERSA - AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</u>, franqueando-lhe o prazo de <u>03 (três) dias úteis</u> para se manifestar quanto às supostas irregularidades suscitadas pelo Representante, devendo, ainda, apresentar informações atualizadas sobre o andamento do certame;

II - ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem manifestação do Jurisdicionado, analise a presente Representação, quanto aos requisitos de admissibilidade e critérios, previstos nos artigos 109 e 111 do Regimento Interno e, se presentes, quanto ao mérito, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 151, do Regimento Interno do TCE-RJ;

**III – COMUNICAÇÃO** ao Representante, fornecendo-lhe ciência do Inteiro Teor desta decisão, nos moldes do art. 15, inciso I c/c art. 110 do Regimento Interno.

Entendi prudente, antes de apreciar o mérito do pedido cautelar vindicado, a oitiva prévia do jurisdicionado acerca dos fatos representados, ocasião em que o Sr. Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro-Presidente da



TCE-RJ Processo nº 243552-0/23

Rubrica Fls. 4

AGENERSA, enviou a esta Corte seus esclarecimentos por intermédio do Doc. TCE/RJ nº 17582-1/2023 - arquivo eletrônico #4063339 - Peça 16 de 09/08/2023.

Após análise dos autos, o Corpo Instrutivo assim se manifesta (Peça 18):

I – A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, uma vez que o certame se encontra com status "suspenso";

 II – O CONHECIMENTO e SOBRESTAMENTO da análise de mérito da Representação;

**III –** A **COMUNICAÇÃO** ao atual Conselheiro-Presidente da AGENERSA - AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos do artigo 15, I, do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência da decisão, bem como, em prazo a ser definido pelo plenário, se manifeste, com os necessários elementos probatórios, quanto ao aspecto impugnado pela Representante no que se refere à questionada ausência de razoabilidade/proporcionalidade do quantitativo mínimo fixado no edital (subitem 6.1 e seguintes do Termo de Referência);

IV – A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao representante, para que tome ciência da decisão.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em acordo com o Corpo Instrutivo.

#### É O RELATÓRIO.

De início, cumpre salientar que o feito ostenta os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 108 e 109 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a seguir reproduzidos, merecendo ser **conhecida** a Representação.

**Art. 108.** São legitimados para apresentar representação junto ao Tribunal:

 I - o Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal e o Ministério Público de Contas;



II - os Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Distritais, Vereadores, Juízes e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

III - o Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as Câmaras Municipais.

 IV - os responsáveis por órgãos de Controle Interno quanto a irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

 V - o Secretário-Geral de Controle Externo e os Subsecretários, quanto a irregularidades verificadas em decorrência de fiscalizações e auditorias;

VI - qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica quanto a irregularidades na aplicação da legislação pertinente a licitações e contratos administrativos, desde que demonstrado o interesse processual;

VII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Art. 109. São requisitos de admissibilidade da representação:

I - ser proposta por um dos legitimados previstos no art. 108;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal;

III - referir-se a órgão ou entidade sujeito à sua jurisdição;

IV - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

V - conter informações sobre o fato, as circunstâncias e os elementos de convicção;

VI - estar acompanhada de prova ou suficiente indício concernente à ilegalidade ou irregularidade;

Parágrafo único. Não será admitida representação que verse sobre interesse exclusivo do particular.



Ademais, a análise realizada nas razões de pedir expostas pelo representante aponta que as falhas presentes no instrumento convocatório possuem o potencial de restringir o caráter competitivo do certame, bem como frustrar a obtenção de proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Nesse contexto, constato a existência do requisito *fumus boni iuris* e, haja vista o certame em curso, também considero presente o requisito do *periculum in mora*, demandando ação de controle tempestiva desta Corte de Contas.

Ocorre que a instância técnica deste Tribunal, em sua análise, alegou que o certame licitatório se encontrava suspenso em consulta no Portal de Compras do Estado. Pude confirmar tal *status* em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Aquisições.

Em consulta ao Processo SEI - 220007/003415/2022, Doc. 58386474, de 24/08/2023, referente ao procedimento licitatório em análise, constato que o objeto fora licitado, sagrando-se vencedora a sociedade empresária GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS. Entretanto, na fase de análise da documentação da habilitação da empresa, a AGENERSA/AUDI se manifestou, destacando que "não identificou nos Documentos de Habilitação a demonstração da aptidão técnico-operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto do Termo de Referência, tendo em vista que poderia ser demonstrada pela execução pretérita de, no mínimo, 50% (cinquenta inteiros por cento) do quantitativo relativo às redes credenciadas para cartão alimentação e refeição, separadamente, conforme observado no item 12.5.2 do Edital de Licitação" e ressaltando que "de acordo com o item 6.2 do Termo de Referência (53117856), a apresentação da listagem da rede credenciada, em conformidade com o subitem 6.1 deverá ocorrer após a homologação do resultado da licitação, antes da assinatura do respectivo contrato, no prazo máximo de 10 dias corridos, improrrogáveis" (doc. SEI 58067365).

Foi remetido o administrativo à Procuradoria da AGENERSA para esclarecimentos acerca da interpretação para aplicação do item 12.5.2 do Edital,



considerando a manifestação da Auditoria e, então, recomendada diligência junto ao licitante "antes de qualquer avaliação de ordem técnica ou jurídica relacionada ao eventual não cumprimento de requisito de qualificação técnica".

Conclui-se, então, estar suspenso o certame para realização das diligências supracitadas.

De todo modo, ainda que o processo licitatório já se encontre em suspensão, esta se deu devido à manifestação da Auditoria, não guardando relação com o processo em curso nesta Corte de Contas.

Considerando que o jurisdicionado pode prosseguir com o certame, caso seus esclarecimentos quanto ao cumprimento do requisito fixado no item 12.5.2 do Edital sejam aceitos, entendo prudente **deferir o pedido de tutela** pleiteado.

Pelo exposto, constatada a presença dos requisitos necessários à concessão de tutela provisória, considero cabível, nos termos do artigo 149 do Regimento Interno, **a suspensão do procedimento licitatório** conduzido nos autos do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 02/2023 elaborado pela AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no estado que se encontra.

Prosseguindo na análise, em relação à exigência editalícia de quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados, que supostamente restringiria o caráter competitivo do certame e à manifestação do jurisdicionado por intermédio do Doc. TCE/RJ nº 17582-1/2023, resume o Corpo Instrutivo:

"Em síntese, o Conselheiro-Presidente, a fim de sustentar a não violação ao princípio da competitividade, destaca que a exigência editalícia de um quantitativo mínimo de 1.500 (mil e quinhentos) estabelecimentos credenciados encontra suporte nos critérios relacionados à capilaridade que a rede deve possuir segundo aferidos em estudo técnico preliminar (ETC), realizado pela Autarquia (doc. SEI 40894113 do processo SEI - 220007/003415/2022), em especial no tópico intitulado "REDE CREDENCIADA".



Esclarece que no estudo o setor requisitante da contratação motivou a necessidade do quantitativo mínimo tendo em vista a área de abrangência da atuação da Agência, que presta os seus serviços em todo o Estado do Rio de Janeiro, garantindo ao servidor da Agência Reguladora a possibilidade de utilização do serviço.

Registra que, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, destacando pertinentes julgados, para a fixação de quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados, há necessidade de realização de estudos técnicos preliminares, que demonstrem os critérios e parâmetro utilizados, em face da atuação discricionária do gestor.

Nessa esteira, defende a regularidade e a razoabilidade do quantitativo questionado, alegando que o montante fixado se encontra respaldado no referido estudo técnico. Dessa forma, uma vez que o quantitativo mínimo determinado pelo Edital não detém ilegalidade, argumenta que não há que se falar em violação à competitividade do certame.

Acrescenta que a exigência relacionada ao quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados não é elemento capaz de prejudicar o caráter competitivo do certame, visto que é possível verificar, da pesquisa de mercado realizada no bojo do processo de contratação, que diversas empresas do ramo, consultadas e cientes dos requisitos fixados no TR, apresentaram cotação de preços (doc. SEI 52981134 do SEI-220007/003415/2022).

Assim, diante das suas alegações, conclui ser clara a improcedência da impugnação da empresa representante.

Isso posto, considerando a manifestação do jurisdicionado, esta Especializada pondera que os esclarecimentos trazidos **não são suficientes** para afastar a possível irregularidade no que tange à quantidade mínima de estabelecimentos conveniados exigida no subitem 6.1 e seguintes do Termo de Referência.



TCE-RJ

Processo nº 243552-0/23

Rubrica Fls. 9

E é assim porque a sua conclusão de que não houve restrição à competitividade e que foi respeitada a razoabilidade do quantitativo encontra-se pautada apenas em frágeis argumentos, na medida em que não demonstrou os necessários critérios técnicos, os quais, segundo o informado, estariam especificados no estudo técnico preliminar (ETP).

Nesse panorama, diante da não apresentação nos autos dos critérios que suportariam a razoabilidade do quantitativo fixado no edital, que, nas palavras do jurisdicionado, seria o ideal para garantir aos 200 servidores da AGENERSA a possibilidade de utilização do serviço de fornecimento de vale-refeição e alimentação em todo o Estado do Rio de Janeiro, em face da "capilaridade da atuação da Autarquia", entende-se que não foi afastado o questionamento quanto à cláusula que restringiria o caráter competitivo do certame com violação aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e da isonomia.

Ademais, considerando a indicação de que o estudo técnico estaria no doc. 40894113 do processo SEI-220007/003415/2022, relevante informar que não foi possível visualizar o conteúdo do documento por se encontrar bloqueado. Igualmente, não se identificou no "SIGFIS — Editais" informações sobre o presente edital.

Ressalta-se ainda a inconsistência da argumentação de que a exigência relacionada ao quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados não seria elemento capaz de prejudicar o caráter competitivo do certame diante da apresentação de cotações de preço por diversas empresas do ramo, pois que, ao consultar o doc. 52981134 do SEI220007/003415/2022, verificou-se que as referidas cotações não se reportavam ao presente edital.

Portando, do apreciado, uma vez as alegações não tiveram o condão de elidir a possível impugnação, **entende-se pela comunicação** para que o jurisdicionado demonstre, com os necessários elementos probatórios, a razoabilidade/proporcionalidade do quantitativo mínimo fixado no edital, postergando-se assim a análise de mérito."



TCE-RJ

Processo nº 243552-0/23

Rubrica Fls. 10

Cumpre ressaltar que não foi possível visualizar o documento referente ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), de alta relevância para a apreciação do mérito, pois encontra-se bloqueado no portal SEI (doc. 40894113 - processo SEI-220007/003415/2022).

Pelo exposto, manifesto-me de acordo com a instância técnica deste Tribunal, entendendo que os esclarecimentos apresentados pelo jurisdicionado não foram suficientes para elucidar a questão de forma a afastar a possível irregularidade referente à exigência de quantidade mínima de estabelecimentos conveniados (subitem 6.1 e seguintes do Termo de Referência).

Logo, **comunique-se o jurisdicionado** para que demonstre com elementos probatórios a razoabilidade e a proporcionalidade do quantitativo mínimo exigido no Edital de Licitação.

No que tange ao curto prazo de 5 (cinco) dias úteis para comprovação do credenciamento dos 1.500 (mil e quinhentos) estabelecimentos, entendo não haver irregularidade. Vou ao encontro de entendimentos do Tribunal de Contas da União ao entender razoável o prazo fixado, por se tratar de mera apresentação da rede credenciada, pressupondo que os licitantes já devam ter amplitude de atuação capaz de atender tal exigência. É esperado que as empresas que desejam prestar esse serviço já possuam rede credenciada suficiente a atender imediatamente o exigido.

Neste sentido, há, ainda, julgado desta Corte de Contas, como bem ressaltou o Corpo Instrutivo:

"(...)propício salientar que as jurisprudências ora ressaltadas pelo gestor, foram acompanhadas por esta Corte de Contas no corpo do Processo TCE-RJ nº 107.806-5/2019, ao apreciar semelhante impugnação em face de questionamento de mesmo lapso temporal para comprovar a rede credenciada de vale refeição e alimentação no âmbito de certame realizado por este Tribunal - Pregão Eletrônico nº 53/2019."

Fixadas tais premissas, não merece ser acolhida a irresignação do Representante.



À luz das considerações expostas, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o douto Ministério Público de Contas.

Desse modo,

### VOTO:

 I - pelo CONHECIMENTO da Representação em apreço, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no RITCERJ;

II - pelo **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA**, nos termos do artigo 149 do Regimento Interno, determinando **a suspensão do procedimento licitatório** conduzido nos autos do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 02/2023, no estado em que se encontra, abstendo-se de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar contrato, até pronunciamento definitivo desta Corte acerca do mérito desta Representação;

III - pela COMUNICAÇÃO ao atual Conselheiro-Presidente da AGENERSA - AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos do artigo 15, I, do RITCERJ para que tome ciência da decisão, bem como se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, com os necessários elementos probatórios (principalmente o Estudo Técnico Preliminar), quanto ao aspecto impugnado pelo Representante no que se refere à questionada ausência de razoabilidade/proporcionalidade do quantitativo mínimo fixado no edital (subitem 6.1 e seguintes do Termo de Referência);

IV - pela COMUNICAÇÃO ao Representante, fornecendo-lhe ciência do Inteiro Teor desta decisão, nos moldes do art. 15, inciso I c/c art. 110 do Regimento Interno.

GC-4,

Domingos Brazão

Conselheiro-Relator